



ATO NORMATIVO Nº 008/2014-PGC, de 15 de agosto de 2014

Institui o Colégio de Procuradores no âmbito do Ministério Público de Contas.

[atualizado com as alterações do Ato Normativo 016/2017-PGC]

O **PROCURADOR-GERAL** do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 1.110/10, de 14 de maio de 2010,

1. CONSIDERANDO o disposto no artigo art. 127, §1º, e 130 da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10, que estabelecem como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;
2. CONSIDERANDO a necessidade de estruturar e regulamentar questões de ordem prática e jurídica, de cunho administrativo-funcional, observadas desde o início das atividades do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo;
3. CONSIDERANDO a experiência e o modelo do Ministério Público de Contas nas diversas unidades da Federação, referentes a aspectos funcionais e disciplinares;
4. CONSIDERANDO, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10, a aplicação da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, no que couber;
5. CONSIDERANDO que a ausência de independência financeira do Órgão atinge os atos administrativos que impliquem custos ao erário, não afetando, por sua vez, as opções administrativas/funcionais do Ministério Público de Contas que não demandem despesas e que sejam indispensáveis ao pleno exercício da garantia constitucional da independência funcional;
6. CONSIDERANDO os princípios constitucionais do promotor natural e da inamovibilidade, aplicados aos Membros do Ministério Público de Contas por força dos artigos 130 da Constituição Federal e 6º da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10, que impedem designações ou substituições casuísticas dos processos efetuadas pela Chefia da Instituição, de modo a assegurar ao membro do Ministério Público o exercício pleno e independente do seu ofício;
7. CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o art. 5º, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10, que atribui ao Procurador-Geral, Chefe da Instituição, o exercício do poder disciplinar no Ministério Público de Contas, e os princípios constitucionais previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que asseguram aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;



RESOLVE, após deliberação e aprovação dos Procuradores, editar o seguinte Ato:

Art. 1º. O Colégio de Procuradores, órgão do Ministério Público de Contas, compõe-se pelo Procurador-Geral, seu presidente, e por todos os Procuradores em exercício, competindo-lhe:

I – opinar, por solicitação do Procurador-Geral ou de 3 (três) de seus integrantes, sobre matéria relativa à atividade funcional do Ministério Público de Contas e outras de interesse institucional;

II – propor ao Procurador-Geral, por 3 (três) de seus membros, a estruturação e modificação dos serviços auxiliares e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais do Ministério Público de Contas;

III – aprovar orientações interpretativas acerca de matérias afetas às atribuições do Ministério Público de Contas;

IV – aprovar o Plano Geral de Atuação;

V – deliberar, por maioria absoluta de seus membros, sobre proposta do Procurador Geral, que exclua, inclua ou modifique as atribuições dos Procuradores, competindo ao seu Presidente baixar a respectiva Instrução de Serviço;

VI – fixar critérios objetivos para a distribuição equitativa dos processos entre os Procuradores, observadas as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância em função da natureza, volume e espécie dos feitos;

VII – aprovar proposta de aprimoramento administrativo e de pessoal a ser apresentada pelo Procurador-Geral ao Presidente do Tribunal;

VIII – propor ao Procurador-Geral modificações na Lei Orgânica e em outros diplomas normativos que regulem o Ministério Público de Contas;

IX – sugerir ao Procurador-Geral providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses da Instituição, bem como à promoção, com maior eficácia, da defesa da ordem jurídica;

X – propor à Assembleia Legislativa a destituição do Procurador-Geral, após regular procedimento, nos termos do art. 5º, §4º, da LC nº 1.110/10;

XI – recomendar ao Procurador-Geral, por iniciativa de 3 (três) de seus membros, a instauração de procedimento disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas;

XII – julgar recurso, designado o relator por distribuição aleatória, contra decisão:

a) condenatória em procedimento administrativo-disciplinar;

b) proferida em reclamação contra a inadequação ou irregularidade na distribuição de processos ou declaração de suspeição ou impedimento firmada por membro do Ministério Público;

XIV – decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

XV – deliberar pela emissão de ato normativo complementar referente ao seu funcionamento.



Art. 2º. O Colégio de Procuradores, para o seu funcionamento, deverá observar as seguintes regras:

I – será secretariado por um Procurador;

II – poderá instituir comissões permanentes ou temporárias, de forma a preparar os assuntos a serem levados à consideração do Colegiado nas reuniões;

~~III – das reuniões ordinárias e extraordinárias serão lavradas atas circunstanciadas;~~

III – das reuniões ordinárias e extraordinárias serão lavradas atas circunstanciadas, as quais, após aprovadas, serão publicadas no sítio eletrônico do Ministério Público de Contas; **(NR)** *[inciso com redação dada pelo Ato Normativo 016/2017-PGC]*

~~IV – o comparecimento dos Procuradores às reuniões é obrigatório, salvo ausências devidamente justificadas;~~

IV – o comparecimento dos Procuradores às reuniões ordinárias é obrigatório, acarretando, a ausência injustificada por mais de duas reuniões no ano, a suspensão pelo período de um ano, assegurada ampla defesa; **(NR)** *[inciso com redação dada pelo Ato Normativo 016/2017-PGC]*

~~V – as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quóruns diferenciados previstos em lei ou estabelecidos previamente para aprovação de matérias específicas.~~

V – o Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, preferencialmente na primeira quarta-feira e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros; **(NR)** *[inciso com redação dada pelo Ato Normativo 016/2017-PGC]*

VI – as reuniões do Colégio de Procuradores deverão ser precedidas do encaminhamento da respectiva pauta dos assuntos do dia aos membros, com antecedência de 5 (cinco) dias para as reuniões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as extraordinárias, ressalvados assuntos emergenciais que impossibilitem a devida inclusão, dependendo, o seu exame, neste caso, de ratificação do Colegiado; *[inciso incluído pelo Ato Normativo 016/2017-PGC]*

VII – as decisões das reuniões ordinárias serão tomadas por maioria absoluta de votos; as das reuniões extraordinárias, por maioria simples, salvo, em ambos os casos, quóruns diferenciados previstos em lei ou estabelecidos previamente para aprovação de matérias específicas; *[inciso incluído pelo Ato Normativo 016/2017-PGC]*

VIII – as reuniões ordinárias do Colégio de Procuradores serão instaladas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) membros; as extraordinárias, com qualquer quórum. *[inciso incluído pelo Ato Normativo 016/2017-PGC]*

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JR.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DOE

DE ___ / ___ / _____